

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC -08897/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAJAZEIRAS correspondente ao exercício de 2019. Regularidade da prestação de contas da responsabilidade do Sr. José Gonçalves de Albuquerque. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

A C Ó R D Ã O AC2-TC 02010/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CAJAZEIRAS, sob a presidência do vereador José Gonçalves de Albuquerque.

A Auditoria, em seu Relatório (fls. 303/306), após defesas apresentadas, entendeu remanescerem as irregularidades referentes a despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no total de R\$ 7.920,29; e despesas referentes a serviços contábeis e advocatícios acobertados por processos de inexigibilidade.

O Ministério Público emitiu o Parecer 01024/20, da lavra do Procurador Geral, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, no qual opinou pela:

 REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Cajazeiras, de responsabilidade do Sr. José Gonçalves de Albuquerque;



- APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. José Gonçalves de Albuquerque, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, face à inobservância da legislação aplicável aos procedimentos licitatórios;
- 4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cajazeiras, no sentido de que guarde estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à responsável e adequada gestão fiscal da edilidade, evitando a repetição das falhas aqui constatadas.

O processo foi agendado para esta sessão sem as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Das irregularidade apontadas na presente prestação de contas, fazem-se necessárias as seguintes observações:

Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF.

O montante ultrapassado de R\$ 7.920,29, representa 0,16% da despesa total realizada. Assim, ante a inexpressividade do percentual, cabe recomendação ao gestor para estrita observância ao limite constitucional.

Despesas referentes a serviços contábeis e serviços advocatícios acobertados por processos de inexigibilidade.

A Auditoria apontou despesas referentes a serviços contábeis e advocatícios, realizadas por meio dos processos de Inexigibilidade nº 001/2019, 002/2019 e 0003/2019, no total de R\$ 148.300,00.

Quanto à contratação de serviços advocatícios e contábeis, há entendimento pacífico desta Corte de Contas no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se realize por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu no caso em análise, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis a matéria.



Pelo exposto, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras exercício de 2019, sob a responsabilidade do vereador, José Gonçalves de Albuquerque, e pela declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação de não repetição da falha remanescente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08897/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, de responsabilidade do Sr. José Gonçalves de Albuquerque, relativas ao exercício de 2019.
- II. Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019.
- III. Recomendar ao gestor para estrita observância ao limite constitucional das despesas realizadas.

Publique-se e intime-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/Pb.
João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR Assinado 29 de Outubro de 2020 às 07:49



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO